



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

TutAntAnt 0000367-54.2022.5.08.0018

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/06/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Associados: 0000610-47.2021.5.08.0013 ; 0000651-35.2021.5.08.0006 ; 0000170-29.2022.5.08.0009 ; 0000155-81.2022.5.08.0002 ; 0000179-03.2022.5.08.0005 ; 0000205-71.2022.5.08.0014 ; 0000198-70.2022.5.08.0017 ; 0000189-56.2022.5.08.0002 ; 0000224-68.2022.5.08.0017 ; 0000208-62.2022.5.08.0002 ; 0000233-72.2022.5.08.0003 ; 0000259-64.2022.5.08.0005 ; 0000226-83.2022.5.08.0002 ; 0000267-14.2022.5.08.0014 ; 0000238-82.2022.5.08.0007 ; 0000255-39.2022.5.08.0001 ; 0000261-19.2022.5.08.0010 ; 0000239-67.2022.5.08.0007 ; 0000272-33.2022.5.08.0015

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO PARA - CNPJ: 04.985.164/0001-76

ADVOGADO: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN - OAB: PA005623

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CNPJ: 15.321.110/0001-22

ADVOGADO: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN - OAB: PA005623

ADVOGADO: MARCIO PINTO MARTINS TUMA - OAB: PA12422

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

- CNPJ: 04.902.979/0001-44

ADVOGADO: HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO - OAB: PA012942



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
TutAntAnt 0000367-54.2022.5.08.0018
REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DO ESTADO DO PARA E OUTROS (2)
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

DECISÃO TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O reclamante, SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARÁ, na condição de substituto processual amplo de todos os bancários do Requerido lotados na base territorial da entidade – Estado do Pará (art. 8º, III, da CF/88), e a AEBA atua na condição de representante de todos os bancários do Requerido que sejam associados da entidade associativa em todos os estados da Federação em que atue o Banco da Amazônia, pretende a concessão de liminar em tutela antecipada de urgência para que a reclamada se abstenha de proceder à demissão de seus empregados do “Quadro de Apoio” em razão destes gozarem de estabilidade pré-eleitoral nos termos do Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Narra que, conforme o ofício da Gestão de Pessoas do Banco da Amazônia (Ofício GEPES nº 2021/074), o reclamante e a reclamada tinham reunião agendada para a data 22/09/2021 com os seguintes temas: “COVID 19 e Plano de Saúde”, sendo posteriormente remarcada pela reclamada para a data para 29/09/2021, incluindo-se na pauta, de forma unilateral, o assunto “Quadro de Apoio” visando a negociação de um possível desligamento dos empregados deste quadro da reclamada.

Aponta trecho da ata da reunião ocorrida em 29/09/2021 demonstrando que o reclamado pretende demitir em massa seus empregados do “Quadro de Apoio”, bem como o Boletim de Serviço nº 53/2021 em que noticiou a intenção de desligar todos os empregados que integram o Quadro de Apoio.

Aduz que o reclamante apresentou Notícia de Fato junto ao MPT sob os autos do inquérito civil nº 001272.2021.08.000/2, informando *que foi*



agendada audiência presencial entre as partes para o dia 03/06/2022, às 11h, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região visando demonstrar a possibilidade de um melhor aproveitamento do Quadro de Apoio, como alternativa viável à demissão coletiva pretendida, e que o reclamado informou naqueles autos “*que foi estabelecida uma data única para todos os desligamentos, qual seja, 01/07/2022, caso não exista acordo entre as partes*”.

Ressalta que o reclamado emitiu, na data 01/06/2022, Aviso de Desligamento aos empregados integrantes do Quadro de Apoio, colocando-os sob aviso prévio a partir de 02/06/2022, pretendendo demiti-los em 01/07/2022, sem a instauração de negociação coletiva, bem como não levando em consideração a projeção do aviso prévio (ainda que indenizado) para fins de averiguação da estabilidade pré-eleitoral.

Aponta que nos autos do Inquérito Civil nº 001272.2021.08.000/2, o reclamado declara que possui empregados do “quadro de apoio” com 33 anos de banco ou mais, logo, com direito a 90 (noventa) dias de aviso prévio, projetando o termo final de seus respectivos contratos de trabalho para a data 29/08/2022, data esta que está a menos de três meses do primeiro turno das eleições.

Requer a tutela de urgência antecipada para condenar o reclamado em obrigação de não-fazer no sentido de não demitir, sem justa causa, integrantes do Quadro de Apoio, além de obrigação fazer no sentido de reintegrar aos seus quadros os integrantes do Quadro de Apoio eventualmente demitidos sem justa causa, conforme abrangência da presente demanda.

A reclamada alega que carece de falta de agir a ação, haja vista que o Banconão realizou qualquer dispensa imotivada de empregados, dentro do período delimitado pelo inciso V do Art. 73 da Lei 9.504/97, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse efetiva dos eleitos, que segundo os termos da Resolução do TSE nº 23.672 que que definiu o calendário eleitoral 2022, o período pré-eleitoral, somente iniciará dia 02.07.2022, indo até a posse efetiva dos eleitos.

A reclamada afirma ainda, que no dia 01.06.2022 comunicou todos seus empregados do quadro de apoio mediante aviso prévio, que o contrato de trabalho estaria sendo encerrado efetivamente dia 01.07.2022 (antes da data do período de estabilidade pré-eleitoral), ou seja, foi dado aviso prévio de natureza mista aos empregados do quadro de apoio, sendo que, 30 dias seriam trabalhados, com redução da jornada em 2 horas diárias sem prejuízo do salário integral, e os dias restantes, correspondentes ao aviso prévio proporcional, dado pela Lei nº 12.506/11 (ainda não regulamentada), por consectário serão oportunamente indenizados com a rescisão.



Aduziu ainda, que os empregados das sociedades de economia mista não gozam da estabilidade prevista no Art. 41 da Constituição da Federal, a qual é destinada apenas aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo.

Requeru a total improcedência do pleito.

Analiso.

O Código de Processo Civil/15 dispõe de dois tipos de procedimento em relação às tutelas provisórias: o de urgência e o de evidência, consoante artigos 294 e seguintes do CPC (art. 769 da CLT). Os provimentos de urgência possuem natureza antecipatória ou cautelar e, conforme o momento processual da sua concessão, podem ser antecedentes ou incidentais. Consoante dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de urgência antecipatória somente será concedida se não houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC), podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Inicialmente, refuto a tese de falta de interesse de agir, em razão de que o art. 5º, XXXV da Constituição Federal garante a proteção contra lesão ou “ameaça” a direito.

No caso em tela, verifica-se que a própria reclamada admite já ter concedido aviso prévio aos empregados do quadro de apoio, havendo iminente ameaça ao direito de manutenção do contrato de trabalho dos empregados.

No que se refere a legitimidade ativa do sindicato, o art. 8º, III da CF, garante a legitimidade ampla para atuação na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, ainda mais no presente caso, pela extrema relevância do direito pleiteado, sendo afastada a alegação de ilegitimidade.

No que tange a análise do mérito cabe esclarecer e delimitar a controvérsia envolvendo o pedido formulado pelo sindicato.

Em momento algum, o sindicato lastreia seu pedido com base em eventual estabilidade dos empregados prevista no art. 41 da Constituição Federal, haja vista que como é cediço, a Jurisprudência pacífica do TST não reconhece a necessidade de motivação para dispensa dos empregados integrantes das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas, com exceção dos correios.



Dessa forma o pleito sindical se baseia, em dois argumentos principais: a estabilidade eleitoral e a ausência de negociação para demissão em massa.

No que tange a estabilidade eleitoral, o art. 73, V da Lei nº 9.504/97 dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:”*

Primeiramente destaco, que a Estabilidade eleitoral é aplicável as Sociedades de Economia Mista, haja vista, que a Lei não traz nenhuma exceção nesse sentido, de modo que assim, não cabe ao intérprete realizar restrição ao direito dos trabalhadores.

Ademais, sendo o Estado o acionista majoritário das Sociedades de Economia Mista, seus administradores são considerados agentes públicos, inclusive para fins de aplicação das normas contidas na Lei 9.504/97.

Nesse sentido, destaco decisão proferida pelo Colendo TST, no Julgamento do AIRR-1109-22.2014.5.03.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020):

“”I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS . RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 13.015 /2014. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, no RE 883 . 642/AL, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para



defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélío Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Assim, irrelevante a investigação acerca da natureza do interesse tutelado pelo ente sindical em substituição processual, que é ampla. Ainda, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria. Verifica-se que a decisão da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conferindo a correta aplicação do artigo 8º, III, da Constituição Federal/1988. A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333/TST c/c o artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. No caso, a parte não transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração. Assim, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza o exame



de violação dos dispositivos constantes da Súmula nº 459 do TST. Precedentes da SBDI-1 do TST. Tal entendimento, atualmente, está disposto no item IV do art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 /2017. Agravo de instrumento a que se nega provimento . **ESTABILIDADE ELEITORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTEGRAÇÃO DA PROJEÇÃO DO AVISO - PRÉVIO.** No que concerne à possibilidade de aplicação da estabilidade eleitoral aos empregados das sociedades de economia mista, a decisão regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 desta Corte.** De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o aviso - prévio, ainda que indenizado, por integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, também deve ser computado para fins de concessão de estabilidade eleitoral. Conforme decidiu a SBDI-1 desta Corte, a projeção do aviso - prévio nos contratos de trabalho deve ser interpretada de forma ampla, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 371/TST, de caráter restritivo e que não pode afastar direito já assegurado na Lei nº 9.504/97. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333 e do art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento . **AÇÃO COLETIVA. EXCLUSÃO DE SUBSTITUÍDOS QUE AJUIZARAM AÇÃO INDIVIDUAL.** Segundo se verifica do acórdão recorrido, as reclamadas não comprovaram o ajuizamento de ações individuais por algum empregado substituído . Assim, concluiu a Corte de origem que cabe às reclamadas, em ação individual porventura ajuizada pelos empregados substituídos, arguir a preliminar de litispendência e /ou coisa julgada, ou mesmo pedir a dedução /compensação das verbas recebidas sob o mesmo título, nos autos desta ação coletiva. Constata-se que o entendimento adotado pela Corte a quo não implica violação direta e literal dos arts. 5º, caput e I, da CF e 884 do CC. Para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula



*nº 126 do TST. Outrossim, não se verifica violação das regras relativas à distribuição do ônus da prova, estando incólumes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC /73. Agravo de instrumento a que se nega provimento . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 219, III, DO TST . Decisão regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 219, segundo o qual são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 13.015 /2014. ESTABILIDADE ELEITORAL PREVISTA NA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PERÍODO DE ESTABILIDADE EXAURIDO. CONCESSÃO APENAS DOS SALÁRIOS. SÚMULA nº 396, I, DO TST. Da leitura do acórdão regional denota-se que restou inviável a reintegração por decurso do prazo de estabilidade, sendo cabível apenas a indenização substitutiva, nos termos da Súmula nº 396, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-1109-22.2014.5.03.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/06/2020).” **Grifei***

No que tange ao Aviso prévio, a Orientação Jurisprudencial nº 82 do TST, estabelece que o Aviso Prévio, ainda que indenizado, deve ser projetado para todos os fins, inclusive para a anotação da data de saída na CTPS dos trabalhadores.

Nesse contexto, considerando que a reclamada concedeu aviso prévio para seus empregados em 01/06/2022, e que em sua manifestação, a própria reclamada admite que todos os empregados do quadro de apoio possuem mais de 30 anos de serviço (ID. 43e1645, pág 586 e 587), fazendo jus portanto, a 90 dias de aviso prévio, e acarretando a postergação do termo final de seus pactos laborais para a data 29/08/2022.



Assim, verifica-se que com a projeção do aviso prévio indenizado os empregados estarão sendo demitidos dentro dos 90 dias que antecedem o pleito eleitoral, logo, dentro do período de estabilidade pré-eleitoral prevista no Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Para além da estabilidade eleitoral, verifica-se que em decisão proferida no Julgamento do RE nº 999.435, em que pese não tenha exigido autorização, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a obrigatoriedade da negociação coletiva para a demissão em massa de trabalhadores.

Conforme citado pelo Ministro Dias Tofolli “*a participação de sindicatos, nessas situações, pode ajudar a encontrar soluções alternativas ao rigor das dispensas coletivas, evitar a incidência de multas e contribuir para a recuperação e o crescimento da economia e para a valorização do trabalho humano, cumprindo, de modo efetivo, a sua função social.*”

No caso em tela, em cognição sumária, não verifico qualquer comprovação de que houve efetiva negociação entre as partes envolvidas antes da decisão da reclamada de realizar a demissão em massa de seus empregados, o que também, enseja a nulidade da referida dispensa.

Dessa forma, no presente caso entendo estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, a plausibilidade do direito, seja pela existência de eventual estabilidade eleitoral ou ainda pela ausência de negociação prévia à demissão em massa, bem como ainda, o perigo da demora, haja vista, que a própria reclamada admite que irá demitir os empregados em 01/07/2022, razão que demanda atuação imediata do Poder Judiciário para a manutenção dos contratos de trabalho.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para determinar ao reclamado que se abstenha de demitir, sem justa causa, seus empregados integrantes do Quadro de Apoio, sob pena de cominação de multa no valor de R\$-50.000,00 por empregado indevidamente demitido, sem prejuízo da ordem de reintegração em caso de descumprimento.

Concedo ainda, **o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora adite a petição inicial**, com a complementação de sua argumentação, bem como realizando a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, conforme preceitua o art. 303, § 1º, I do CPC.

Após o aditamento da inicial pela parte autora, notifique-se a reclamada para apresentação de defesa e designe-se audiência inaugural.



Documento assinado pelo Shodo

Expeça-se mandado para intimação da reclamada por meio de Oficial de Justiça, COM URGÊNCIA, com as determinações contidas na presente decisão

Dê-se ciência

Nada mais.

BELEM/PA, 27 de junho de 2022.

MURILO IZYCKI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MURILO IZYCKI

- Juntado em: 27/06/2022 18:16:44 - 7a80dc0

<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/22062718105345500000033615557?instancia=1>

Número do processo: 0000367-54.2022.5.08.0018

Número do documento: 22062718105345500000033615557

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7a80dc0	27/06/2022 18:16	Decisão	Decisão